

Acórdão: 14.165/00/3^a
Impugnação: 40.10051629-55
Impugnante: Brasbel Bebidas Ltda.
PTA/AI: 01.000103716-62
Inscrição Estadual: 3133638630129
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Refrigerantes – Falta de Recolhimento do ICMS/ST – Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e adquiridas, para fins de comercialização, do Estado do Rio de Janeiro, através de notas fiscais consignando "remessa por conta e ordem de terceiros", sem a retenção e recolhimento do imposto. Constatado em diligência que as notas fiscais supostamente contendo o destaque do ICMS, conforme citação expressa no corpo das notas fiscais objeto da autuação, na verdade referiam-se a outra operação. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS e Multa de Revalidação (100%), no valor total de R\$ 277,10 (valor original não adequado à Lei 12.729/97), por haver sido constatado que o contribuinte recebeu, em junho de 1993, mercadorias de "Refrigerantes Brahma do Rio de Janeiro Ltda.", acobertadas pela notas fiscais nºs 078972, 079143 e 079244 série única, no valor total de CR\$ 882.000.000,00. Por tratar-se de "remessa por conta e ordem de terceiros", não continham destaque do ICMS; não foram, porém, apresentadas as notas fiscais destinadas a terceira empresa e nem desta para a Autuada, não tendo sido comprovada a retenção do ICMS por substituição tributária, o que acarretou a responsabilidade da Autuada pela mesma.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 48 a 50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65 a 68.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 70, o qual é respondido pela Autuada (fls. 74 a 87).

A 3ª Câmara de Julgamento exara a decisão de fls. 88, abrindo vista ao Fisco da resposta ao despacho interlocutório de fls. 70, e o Fisco se manifesta a respeito (fls. 91).

DECISÃO

Traz aos autos a Autuada, como prova de sua alegação quanto à ineficácia do AI em comento, cópias de notas fiscais referentes a "venda de mercadorias adquiridas recebidas de terceiros", emitidas por "Companhia Cervejaria Brahma" filial Minas Gerais, e destinadas à Autuada, com a retenção do ICMS por substituição tributária destacado nas mesmas.

Quer fazer crer a Autuada que seriam tais notas fiscais aquelas emitidas face à exigência do artigo 833, inciso I do RICMS/91, quais sejam, notas fiscais emitidas pelo adquirente originário, no caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiro, com destaque do imposto, se devido, em nome do destinatário da mercadoria.

Ocorre que citado dispositivo regulamentar também exige a indicação, nas notas fiscais, do nome do titular, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria. Tais elementos, essenciais para a completa caracterização da operação triangular aventada, encontram-se, no entanto, ausentes dos documentos conforme comprova-se pelas cópias das notas fiscais de fls. 77 a 84.

Verifica-se ainda, em uma análise mais detalhada das notas fiscais apresentadas, que as mesmas coincidem apenas na quantidade das mercadorias, não havendo, no entanto, correlação de preço, data ou mesmo na quantidade de notas fiscais emitidas, pois foram apresentadas 08 (oito) notas fiscais para acobertar o transporte de 03 (três) operações distintas, levando a crer tratar-se de emissão de notas fiscais destinadas ao transporte de mercadorias, e não como remessa simbólica das mercadorias em questão.

Se houvesse correspondência entre as notas fiscais objeto da autuação e as apresentadas pela Autuada, as notas fiscais deveriam ter as mesmas datas, com perfeita sincronia entre as notas fiscais emitidas pela empresa do Rio de Janeiro e a filial de Minas Gerais. Pelo contrário, as notas fiscais trazidas pela Autuada têm datas de emissão e saída posteriores à própria ação fiscal, sendo que nem mesmo poderiam conter datas de saída, por tratarem-se, hipoteticamente, de notas fiscais de remessa simbólica.

E mesmo tratando-se, repita-se, hipoteticamente, de notas fiscais de remessa simbólica, as mesmas ainda constam transportador, o que é incompatível com a espécie de operação pretendida.

Conclui-se, pelo exposto, que as notas fiscais trazidas pela Autuada não trazem qualquer correspondência com a operação objeto do Auto de Infração.

Em referência às notas fiscais de nºs 078971, 079243 e 079142, citadas no corpo das notas fiscais objeto da autuação de nºs 078972, 079143 e 079244 série única

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e de emissão de "Refrigerantes Brahma do Rio de Janeiro Ltda.", verifica-se, pelas cópias de fls. 85 a 87 que não há nelas qualquer destaque a título de ICMS/ST.

Logo, como não fez a Autuada prova de que houve o recolhimento do ICMS/ST por parte da Companhia Cervejaria Brahma - filial Minas ou mesmo por parte da Refrigerantes Brahma do Rio de Janeiro Ltda., cabe a ela a responsabilidade pelo ICMS devido a título de substituição tributária, nos termos do artigo 44, § 1º do RICMS/91.

Improcedente a alegação da Autuada de que o feito fiscal conteria exigências sobre fatos geradores inexistentes e criados ao "livre arbítrio do fisco", eis que verifica-se estar o trabalho fiscal perfeitamente amparado na legislação tributária.

Quanto à alegação da Impugnante de "ter provado a inexistência de entradas desacobertas de documentação fiscal", vê-se que a mesma é totalmente fora de propósito, pois não há nos autos tal acusação fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator